



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01.262/08

Órgão: Instituto Cândida Vargas

Objeto: Prestação de Contas de Responsáveis por Adiantamentos

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Sr. Sr. José Carlos de Freitas Evangelista e Francisco Mariano de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS – RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC –0631 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS* concedidos pelo Instituto Cândida Vargas. acordam os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

1)- **julgar regulares** as prestações de contas de adiantamentos de nºs 1262/08, 1734/08, 2982/08, 3444/08, 3809/08, 4630/08, 5922/02, 6935/08, 7875/08, 8696/08, 9571/08 e 1265/09, de responsabilidade dos Srs. Francisco Mariano de Souza e José Carlos de Freitas Evangelista (Ordenador de Despesa).

2)- **recomendar** aos atuais gestores municipais e aos servidores responsáveis pelos Adiantamentos a observância estrita da Constituição Federal, da Lei Nacional nº 4320/64, da Lei Municipal nº 10.679/2005 e da RC TC nº 9/97, no sentido de não repetirem ou permitir as ilegalidades manifestadas neste processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de março de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01.262/08

Órgão: Instituto Cândida Vargas

Objeto: Prestação de Contas de Responsáveis por Adiantamentos

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Sr. Sr. José Carlos de Freitas Evangelista e Francisco Mariano de Souza

Presente: Representante do Ministério Público Especial

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo TC nº 1262/08, relativo às prestações de contas de 13 (treze) adiantamentos, concedidos durante o mês de janeiro de 2008 a servidores do Instituto Cândida Vargas, perfazendo o total de R\$ 6.252,29.

Ao processo TC 1262/08, foram acostados os de nºs TC 1734/08, 3444/08, 3809/08, 4630/08, 5922/08, 6935/08, 7875/08, 8696/08, 9571/08, 1265/09.

A equipe técnica de instrução, em seu relatório inicial de fls. 312/322, apontou diversas irregularidades.

Devidamente notificados os Srs. José Carlos de Freitas Evangelista e Francisco Mariano de Sousa, encaminharam defesa de fls. 329/513. A Auditoria, em seu relatório de análise de defesa de fls. 516/530, concluiu pela permanência das irregularidades, a saber:

Adiantamentos nº 1262/08, 1734/08, 2982/08, 3444/08, 3809/08, 4630/08, 5922/02, 6935/08, 7875/08, 8696/08, 9571/08 e 1265/09.

Ordenador de Despesa: Sr **José Carlos Freitas Evangelistas**

Responsável: **Sr. Francisco Mariano de Souza**

- Ausência da correspondência do solicitante do adiantamento encaminhando a prestação de contas ao setor para sua guarda. (Art. 2º, I, RN-TC nº 09/97);

- Ausência do envio da Prestação de Contas do adiantamento para a análise do Controle Interno; (art. 2º, II, RN-TC nº 09/97 e art. 34 da Lei 10.679/2005);

- Ausência da correspondência do responsável pelo adiantamento enviando a prestação de contas à autoridade, com autenticação da data de recebimento; (art. 2º, II, RN-TC nº 09/97);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01.262/08

Órgão: Instituto Cândida Vargas

Objeto: Prestação de Contas de Responsáveis por Adiantamentos

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Sr. Sr. José Carlos de Freitas Evangelista e Francisco Mariano de Souza

- Ausência da solicitação de concessão do adiantamento com o despacho da autoridade ordenadora concedendo o adiantamento e autorizando seu empenho; (art. 2º, III, IV da RN-TC nº 09/97);
- Ausência do formulário de adiantamento da Secretaria das Finanças com classificação da despesa e identificação dos responsáveis pelo adiantamento; (art. 2º, V, RN-TC nº 09/97);
- Ausência do documento devidamente assinado pela autoridade pagadora comprovando o valor e a data do recebimento do adiantamento (art. 2º VI RN-TC nº 09/97);
- Ausência da cópia do extrato bancário;
- Pagamento sem Recibo;
- Recibo em nome do Instituto Cândida Vargas;
- Ausência de visto da autoridade que solicitou o adiantamento, em cada documento de despesa;
- Movimentação financeira sem utilização de cheque nominal em desacordo ao art. 15 da Lei 10.679/05, onde limita o pagamento em espécie a um terço do salário mínimo vigente.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, mediante o Parecer nº 053/11, subscrito pelo Procurador André Carlo Torres Pontes, fls. 532/535, em síntese, opinou: a)- regularidade das prestações de contas dos adiantamentos de nos 1262/08, 1734/08, 2982/08, 3444/08, 3809/08, 4630/08, 5922/02, 6935/08, 7875/08, 8696/08, 9571/08 e 1265/09, b) recomendações ao Gestor Público para que não repita as falhas cometidas na aplicação dos recursos públicos em questão.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de março de 2.012.

Cons. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*

VOTO

Diante do que foi exposto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01.262/08

Órgão: Instituto Cândida Vargas

Objeto: Prestação de Contas de Responsáveis por Adiantamentos

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Sr. Sr. José Carlos de Freitas Evangelista e Francisco Mariano de Souza

VOTO para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) **julguem regulares** as prestações de contas dos adiantamentos de nºs 1262/08, 1734/08, 2982/08, 3444/08, 3809/08, 4630/08, 5922/02, 6935/08, 7875/08, 8696/08, 9571/08 e 1265/09, de responsabilidade dos Srs. Francisco Mariano de Souza e José Carlos de Freitas Evangelista (Ordenador de Despesa).

2) **recomendem** ao atual Diretor de Instituto de Cândida Vargas, no sentido de acautelar-se quanto às repetições das falhas constatadas nos presentes autos.

É o voto

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de março de 2.012.

Cons. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*
Relator